



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2  
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0330 / 2012

DE

2012

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0330 / 2012

DE

02/08/2012

PROMOVENTE:

VEREADOR

ADOLFO QUINTAS

EMENTA:

DENOMINA A RUA ANTONIA MOREIRA DE JESUS O ESPAÇO LIVRE  
SEM DENOMINAÇÃO LOCALIZADO NA TRAVESSA PARTICULAR DA  
RUA PANGAUÁ ENTRE OS NºS 65 E 85 - PENHA, SUBPREFEITURA  
PENHA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc.  
Nº 01-330 de 12  
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar  
RF. 100.406

LIDO HOJE  
AS COMISSÕES DE: **02 AGO 2012**  
**Const., Just. e Leg. Partic.**  
**Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.**  
**Educação, Cultura e Esportes**  
**Finanças e Orçamento**  
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

01.- PL  
01- 00330/2012

*Denomina a Rua Antonia Moreira de Jesus o espaço livre sem denominação localizado na Travessa Particular da Rua Pangauá entre os números 65 e 85 - Penha. Subprefeitura Penha, e dá outras providências.*

**JOSÉ POLICE NETO**

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Rua Antonia Moreira de Jesus, o espaço livre sem denominação localizado na Travessa Particular da Rua Pangauá entre os números 65 e 85 - Penha, Subprefeitura Penha, e dá outras providências.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

**EQUIPE DE PUBLICAÇÃO**

02 AGO 2012

**SGP.42**

**ADOLFO QUINTAS**  
Vereador

DEP - SP.22 - 02/08/2012 - 15:15 - 002676 - 1/1

Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob nº  
2 a 5 e folha de informação  
sob nº 03.108.112.  
Ass: 

Adelina Cicone  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc.  
Nº 01-330 de 12  
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar  
RF. 100.406

**JUSTIFICATIVA**

A de "cujus" Antonia Moreira de Jesus, filha de Manoel Jose Pedro e Constancia Maria de Jesus, nascida na cidade de Rio Espera Minas Gerais, num lugar muito pobre e castigado pela seca.

Na infância trabalhou na roça para auxiliar no sustento da família, casou-se com 16 anos com o Senhor Raimundo Estevão Soares, deste matrimônio tiveram 09 (nove) filhos dos quais sobreviveram apenas 04 (quatro).

Teve um casamento sofrido, sempre sozinha na educação e no sustento dos filhos. José seu filho mais velho veio para São Paulo para tentar uma vida melhor; em 1949 a Sra. Antonia veio com seus 03 (três) filhos pequeno deixando o marido.

Em São Paulo há alguns anos, seu filho Raimundo com apenas 25 anos é acometido de meningite, da qual não resistiu e veio a óbito.

Morou por um tempo no Bairro do Jardim Três Maria, num barraco de tabuas, em condições precárias, bairro esse distante do meio de transporte mais usado na época, o trem.

Logo depois foi morar no bairro da Vila Ré, Antonia e sua família formam os primeiros moradores do local, não havia rede de água e esgoto, não havia luz elétrica, e muito menos pavimentação, com seu pouco conhecimento no ensino fundamental, pois era analfabeta, conseguiu trazer todos os benefícios para a região dos quais não tínhamos citado acima, contando com o apoio dos novos moradores que vieram em seguida.

Em 24 de setembro de 2002, aos 98 anos nos deixou após uma parada cardio respiratória, uma mulher de fibra e muito querida por sua família e vizinhança, teve uma vida marcada por luta e muitas dificuldades mas com sabedoria foi uma vencedora; deixando para seus filhos uma herança incalculável a honestidade e o amor. Falar da Senhora Antonia com certeza é passaporte a historia de nossa infância, pois sempre foi presente nas nossas historias.

Por tal motivo, esta singela homenagem é o mínimo que se pode fazer para essa grande ser humana que muito fez para a cidade de São Paulo, que certamente contribuiu ricamente para a melhoria do bairro São Miguel.

Pelos motivos apresentados, solicito aos Nobres Vereadores desta Egrégia Casa Legislativa a aprovação deste projeto de lei, diante o caráter relevante vislumbrado.



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO

DISTRITO, MUNICÍPIO E COMARCA DE SÃO PAULO

3.º SUBDISTRITO - PENHA DE FRANÇA

Folha nº 03 do proc.

Nº 01 - 330 de 12

Ariel Xavier de Oliveira

Oficial do Registro Civil

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

## Certidão de Óbito

Certifico, que, no livro C-089 de registros de óbitos, às fls. 081, sob número 13926, consta que no dia trinta de setembro de dois mil e dois, está registrado o óbito de **ANTONIA MOREIRA DE JESUS**, falecida no dia vinte e quatro de setembro de dois mil e dois (24/09/2002), às 06 horas, na rua Panganã, Travessa Particular, oitenta e sete - A - casa 16, do sexo feminino, de cor negra, profissão do lar, estado civil viúva, com 78 anos de idade, natural de R. Espera - MG, filha de MANOEL JOSÉ PEDRO e de CONSTANCIA MARIA DE JESUS, residente e domiciliada no prédio onde ocorreu o óbito, SÃO PAULO, SP.

O atestado de óbito foi firmado pelo Dr. Antonio H. M. Santos, que deu como causa morte: infarto do miocárdio insuficiência cardíaca, senilidade.

Foi declarante Tânia de Fátima Moreira.

O sepultamento foi realizado no cemitério da Vila Formosa II.

Observações: Não deixou bens ou testamento. Era viúva de RAIMUNDO ESTEVÃO SOARES. Deixou um filho: Penevenuto, maior.

O referido é verdade e dou fé.

São Paulo, 30 de setembro de 2002.

Andréia Cunha Policarpo  
Escrivente Autorizada

SENTENÇAS  
E  
EMOLUMENTOS

ARIEL XAVIER DE OLIVEIRA

Oficial do Registro Civil  
das Pessoas Naturais do  
3º Subdistrito - PENHA DE FRANÇA

SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO

Travessa Nossa Senhora da Penha, s/n ( Cep 03632-010 ) Telefone: 217- 9333



Digitized by Google

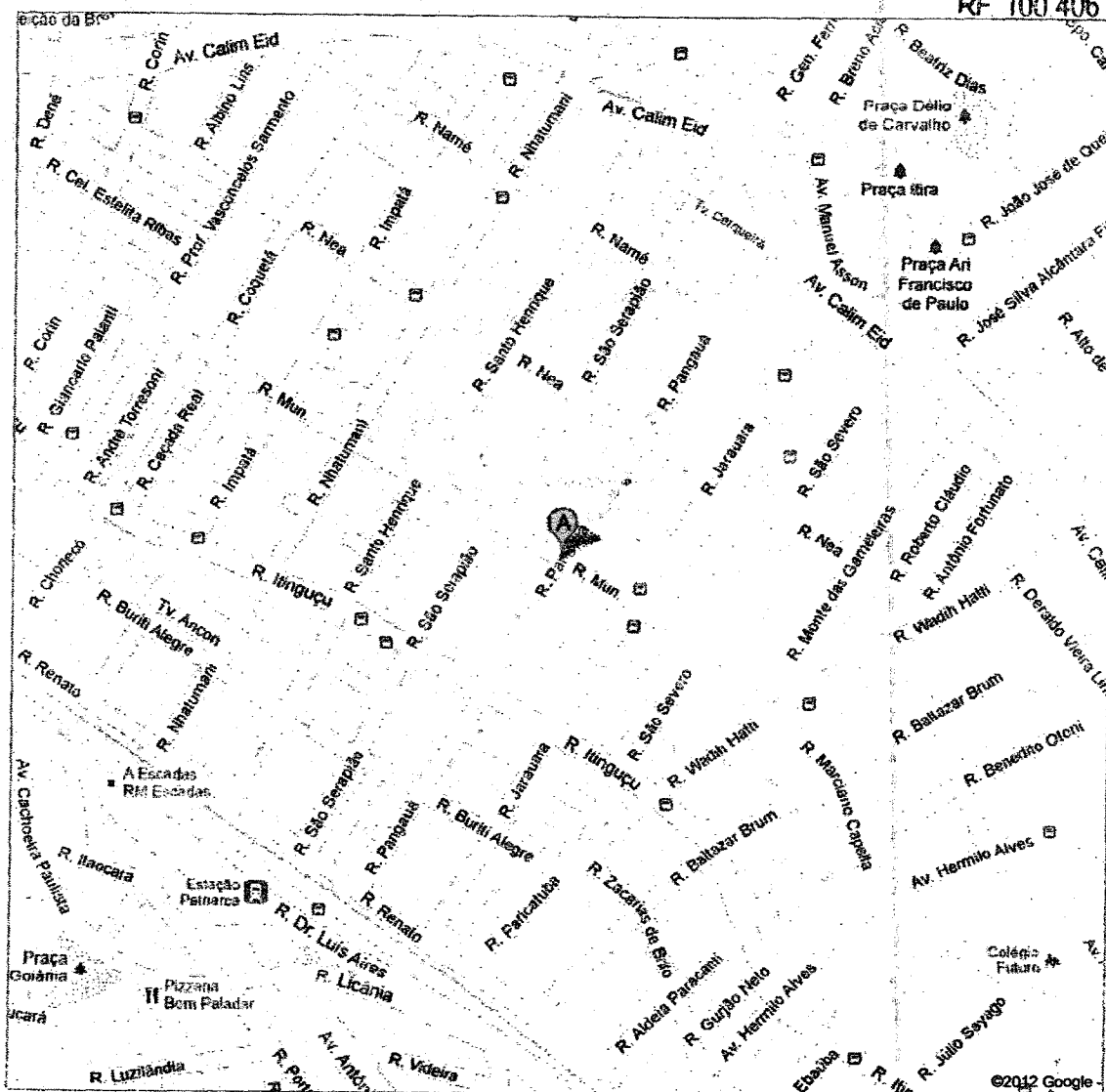
**Endereço R. Pangauá - Penha  
São Paulo, 03665-010**

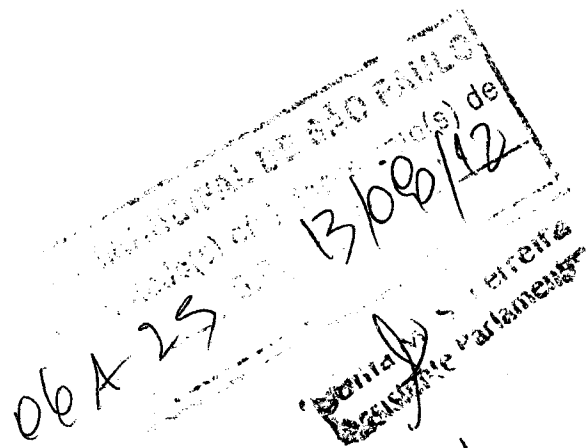
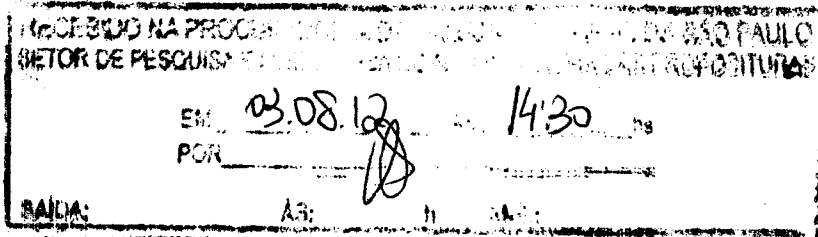
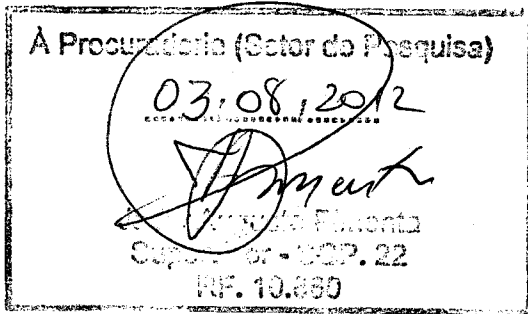
Folha nº 05 do proc.

Nº 01.330 de 12

**Adelina Cicone - Ass. Parlamentar**

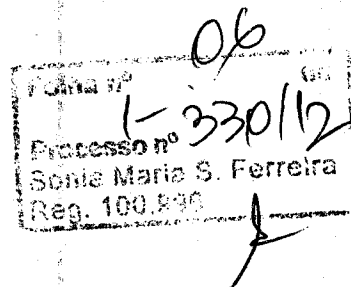
RF 100 406







**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA



**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

**PL nº 0330/12**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site [www.prefeitura.sp.gov.br/legislação](http://www.prefeitura.sp.gov.br/legislação), a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 15.184, de 2 de junho de 2010, que acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 15.254, de 12 de agosto de 2010, que insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único desse mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências;

-Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica;

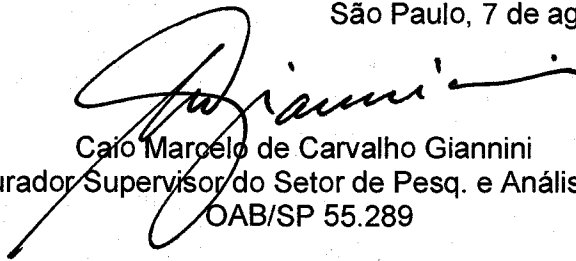
-Decreto Municipal nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos no Município de São Paulo;

-Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros: Antonia Moreira de Jesus - logradouro não encontrado;

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 7 de agosto de 2012

  
Caio Marcelo de Carvalho Giannini

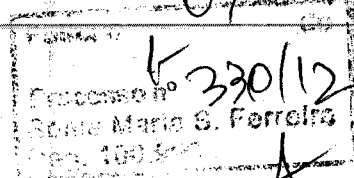
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia  
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

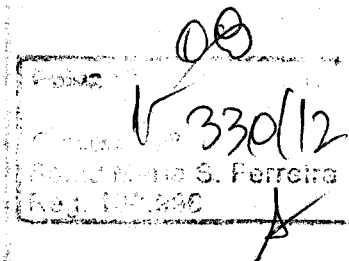
Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º. ([ver documento](#))[ [Back](#) ]

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007  
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)



Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.  
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

## CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

## CAPÍTULO II

### DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

## CAPÍTULO III

### DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

#### CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

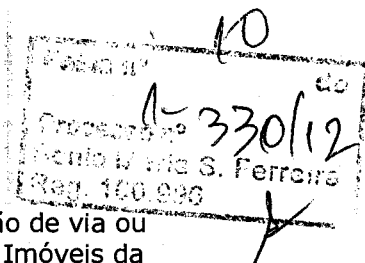
§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

#### CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.



Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Forma nº 11  
Processo nº 4-330/12  
Série S. Ferreira  
Rm. 11-110

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

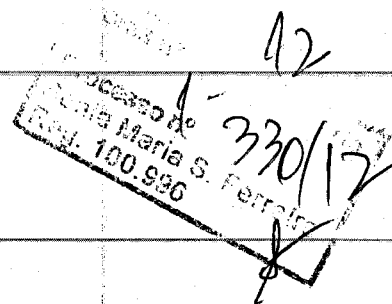
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15184

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 15.184 02/06/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

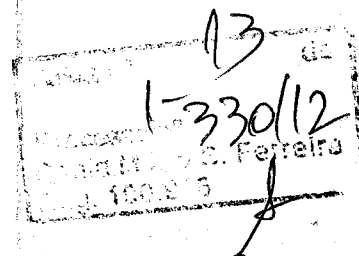
Ementa: Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 738/2007 (ver documento)

Autor(es): Paulo Fiorilo

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. (ver documento)[\[ Back \]](#)

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1



**LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010**

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10. ....

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

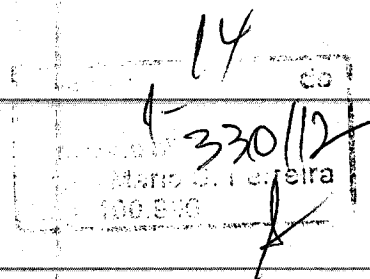
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15254

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 15.254 12/08/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

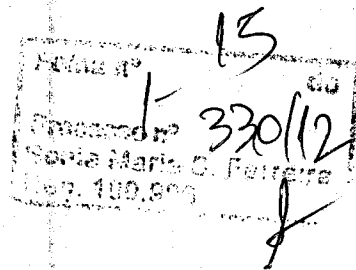
Ementa: Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renuma o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 644/2009 (ver documento)

Autor(es): Claudinho de Souza

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. (ver documento)[\[ Back \]](#)

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1



**LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010**

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. ....

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

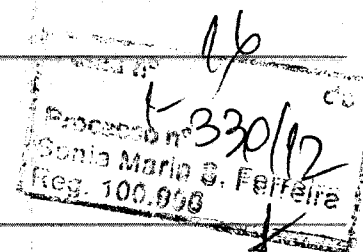
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 49346

Total de referências : 1



1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. (ver documento)

[\[ Back \]](#)

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

## CAPÍTULO I

### IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

#### SEÇÃO I

##### IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

##### CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, arborizados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;

XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;

XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;

XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;

XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;

XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;

XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;

XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

## SEÇÃO II

### NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

I - os logradouros que não constituem endereçamento;

II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;

III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

I - CODLOG;

II - pontos de início e término;

III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;

IV - distrito;

V - região administrativa;

VI - setor(es) fiscal(ais);

VII - quadras fiscais lindeiras aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;

VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;

IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;

X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

17  
330112  
S. Ferreira

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

### SEÇÃO III DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

### SEÇÃO IV CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

11/06/12  
330/12  
Ferreira

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

## SEÇÃO V

## ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

## SEÇÃO VI

## DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

11/06/11  
19  
69

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;  
II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

## CAPÍTULO II

### EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

#### SEÇÃO I

##### EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

##### NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacedados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacedada se inserir.

Art. 26. O emplacemento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial – CASE, gerir o emplacemento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

## SEÇÃO II

### EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

#### NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacemento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade – DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

### SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial – CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

*[Handwritten signature and date]*  
21/03/08  
12

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS PLACAS E  
DECRETOS

|               |         |
|---------------|---------|
| Almirante     | Alm.    |
| Arquiteto     | Arqt.   |
| Brigadeiro    | Brig.   |
| Capitão       | Cap.    |
| Comandante    | Cmte.   |
| Comendador    | Comend. |
| Comissário    | Comiss. |
| Conselheiro   | Cons.   |
| Coronel       | Cel.    |
| Deputado      | Dep.    |
| Desembargador | Desemb. |
| Doutor        | Dr.     |
| Doutora       | Dra.    |
| Embaixador    | Emb.    |
| Engenheiro    | Eng.    |
| Filho         | F.º     |
| General       | Gal.    |
| Governador    | Gov.    |
| Jornalista    | Jorn.   |
| Júnior        | Jr.     |
| Major         | Maj.    |
| Marechal      | Mal.    |
| Ministro      | Min.    |
| Madre         | Me.     |
| Monsenhor     | Mons.   |
| Neto          | N.º     |
| Padre         | Pe.     |
| Prefeito      | Pref.   |
| Presidente    | Pres.   |
| Professor     | Prof.   |
| Professora    | Profa.  |
| Reverendo     | Rev.    |
| São           | S.      |
| Santo         | Sto.    |
| Sargento      | Sarg.   |
| Senador       | Sen.    |
| Senhor        | Sr.     |
| Senhora       | Sra.    |
| Sobrinho      | Sob.    |
| Soldado       | Sold.   |
| Tenente       | Ten.    |

22  
4-330/12  
COPIA MARCA D. FORTIÇA  
R30.100.956

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 52571

Total de referências : 1

23  
15 330/12  
Procedimento  
Sonia Maria S. Ferreira  
100.100.000

1/1

Título: DECRETO Nº 52.571 17/08/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o art. 30 do Decreto nº 49.346/2008. ([ver documento](#))

[\[ Back \]](#)

24  
330/12  
Mário G. Ferreira

**DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011**

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**D E C R E T A:**

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

PMSP  
AAH04M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS  
PESQUISA ENDERECO / LOGRADOURO - ISS

03/08/12  
15:59:44

TIPO:

TITULO:

NOME: ANTONIA MOREIRA DE JESUS

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

25  
1-330/12  
Processo: S. Ferreira  
Gonia M. S. Ferreira  
Reg. 100-888

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO  
MODULO CHAVE  
PF 1 HELP 3 RET

RECEBIDO  
Comissão de Constituição, Justiça  
e Legislação Participativa  
Em 13/08/12 às 17:30

72 05/09/12

Sdr  
RF  
Sandra Paula T. S. Heria  
Técnico Administrativo  
RP. 11.402

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar  
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e  
Legislação Participativa.  
Em 15/08/12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias,  
nos termos do § 3º do artigo 65 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 16/08/12 AS 10:20

POR ALN

SAÍDA: AS: h ASS:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

21/08/12 14:20

Por ALN

21/08 AS 15:00

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) neste data documento(s) rubricado(s)  
sob nº 260 27 e folha de informação nº

28/08/12  
Lillian Bueno Alba  
RF 10.933



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 26 do proc.

nº 01-330 de 20 12

*Lilian Bueno Alba*  
RF 10.933 - SGP-12

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0330/2012 de autoria do nobre vereador Adolfo Quintas:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual constitui homonímia?

4º - A denominação proposta (Rua Antonia Moreira de Jesus) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Rua) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0330/12 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como do croqui e mapa constantes das fls. 04 e 05.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

*Arselino Tatito*  
**ARSELINO TATITO**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

*22/01/12*

*[Signature]*  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 27 do proc.

nº 01-330 de 2012

Lillian Bueno Alba  
RF 10.933 - SGP-12

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

36 - Of-SGP12  
36- 00386/2012

Senhor Prefeito,

**CÓPIA**

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 330/2012, de autoria do Vereador Adolfo Quintas que "Denomina a Rua Antonia Moreira de Jesus o espaço livre sem denominação localizado na Travessa Particular da Rua Pangauá entre os nºs 65 e 85 – Penha, Subprefeitura Penha, e dá outras providências." solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

**JOSÉ POLICE NETO**  
Presidente

Anexo: Pedido da Comissão solicitante.

**S.G.M.-A.T.L.**

23 AGO 2012

**RECEBIDO**

Marlene Gimenes Ginaldes Antonelli  
RF: 548.582.2.00  
SGM/ATL

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor Gilberto Kassab  
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

Sigue — juntado — hacia el exterior (p)  
e papel de información rubricado — uso total  
n° 282 34

Em 25, 9, 12

lp  
Lilian Bueno Alba  
RF 10.933



# Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 24 de setembro de 2012.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 424/12-C

Ref.: OF-SGP 12 nº 0386/2012

Folha nº 20 do proc.

nº 01-330 de 20 12

Lillian Bueno Alba  
RF 10.933 - SGP-12

15 - DOCREC  
15- 00490/2012

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício em referência, relativo ao pedido de subsidios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa sobre o Projeto de Lei nº 330/12, de autoria do Vereador Adolfo Quintas, que objetiva denominar o logradouro ali especificado, transmito a essa Presidência, por cópia, as manifestações e os elementos informativos obtidos perante os órgãos técnicos competentes da Prefeitura, devendo ser utilizada, no artigo 1º da propositura, a redação fornecida por SEHAB/CASE.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

NELSON HERVEY COSTA  
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGSM/bam  
Resp 330-12

CMSP - SGP-22 - 25/09/2012 - 11:08 - 002893 - 1/1

A Comissão de Justiça  
Em 25 de 9 de 2012

*Solange Raimundo dos Santos*  
Solange Raimundo dos Santos  
Supervisora de SGP-22  
RF 10.501

RECEBIDO  
Comissão de Constituição, Justiça  
e Legislação Participativa  
Em 25/09/12 às 14:00  
*Lilian Bueno Alba* RF  
Lilian Bueno Alba  
RF 10.933



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**  
CULTURA

Folha nº 29 do proc.

nº 01-330 de 20 12  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA**  
**ARQUIVO HISTÓRICO DE SÃO PAULO**  
Lilian Bueno Alba  
RF 10.933 - SGP-12

**Antonia Moreira de Jesus (Rua)**

Folha de Informação nº 6  
Do Memº 0665/2012

**Sr.ª Maria Sampaio Bonafé**  
Supervisor Técnico II

**CÓPIA**

Em 14/08/2012 (a) *Silvana G. Giannetti*  
RF. 842200300 - AGPF  
Div. Arquivo Histórico PH.1 / PH.106

Trata o presente de pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 330/2012 de autoria do vereador **Adolfo Quintas** que pretende denominar logradouro da cidade de São Paulo, homenageando "**Antonia Moreira de Jesus**".

A partir da verificação das informações apresentadas pelo proponente, contidas nos documentos juntados no expediente, concluímos que a propositura em questão atende ao estabelecido pela Lei n.º 14.454, de 27 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto n.º 49.346, de 27 de março de 2008, tendo, portanto, condições de uma posição favorável à sua aprovação.

A homenageada foi moradora antiga da região onde se encontra o logradouro em questão. Participou das lutas por melhorias das condições de vida dos moradores locais. Consultada nossa base de dados constatamos que, até a presente data, o nome proposto não possui homônimos.

Em 14/08/2012.

*Maurillo José Ribeiro*  
**Maurillo José Ribeiro**  
Coordenador  
Denominação de Logradouros Públicos  
Supervisão de Pesquisa e Difusão  
AHSP / SMC

Folha nº 15 do Proc  
nº 2012-0.245.016-0  
*Benedito Augusto de Moura*  
AGP - SGMVATL

**Sr.ª Lillane Schrank Lehmann**  
Diretora do Arquivo Histórico de São Paulo

Com o parecer da Coordenação de Denominação de Logradouros Públicos, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Em 14/8/2012.

*Maria Sampaio Bonafé*  
**Maria Sampaio Bonafé**  
Supervisor Técnico II  
Supervisão de Pesquisa e Difusão  
AHSP / SMC

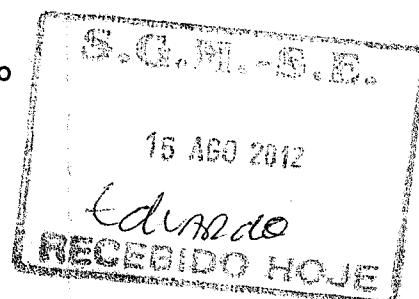
**SGM-ATL (SIMPROC 60.11.20.031)**

Chefia:

Após análise do parecer, o qual ratificamos, encaminhamos para as providências que se fizerem necessárias.

Em 14/08/2012.

*Liliane Schrank Lehmann*  
**Liliane Schrank Lehmann**  
Diretora  
Arquivo Histórico de São Paulo  
AHSP / SMC



MDC - SQ 059.144

Folha nº 30 do proc.  
nº 017330 de 20 12

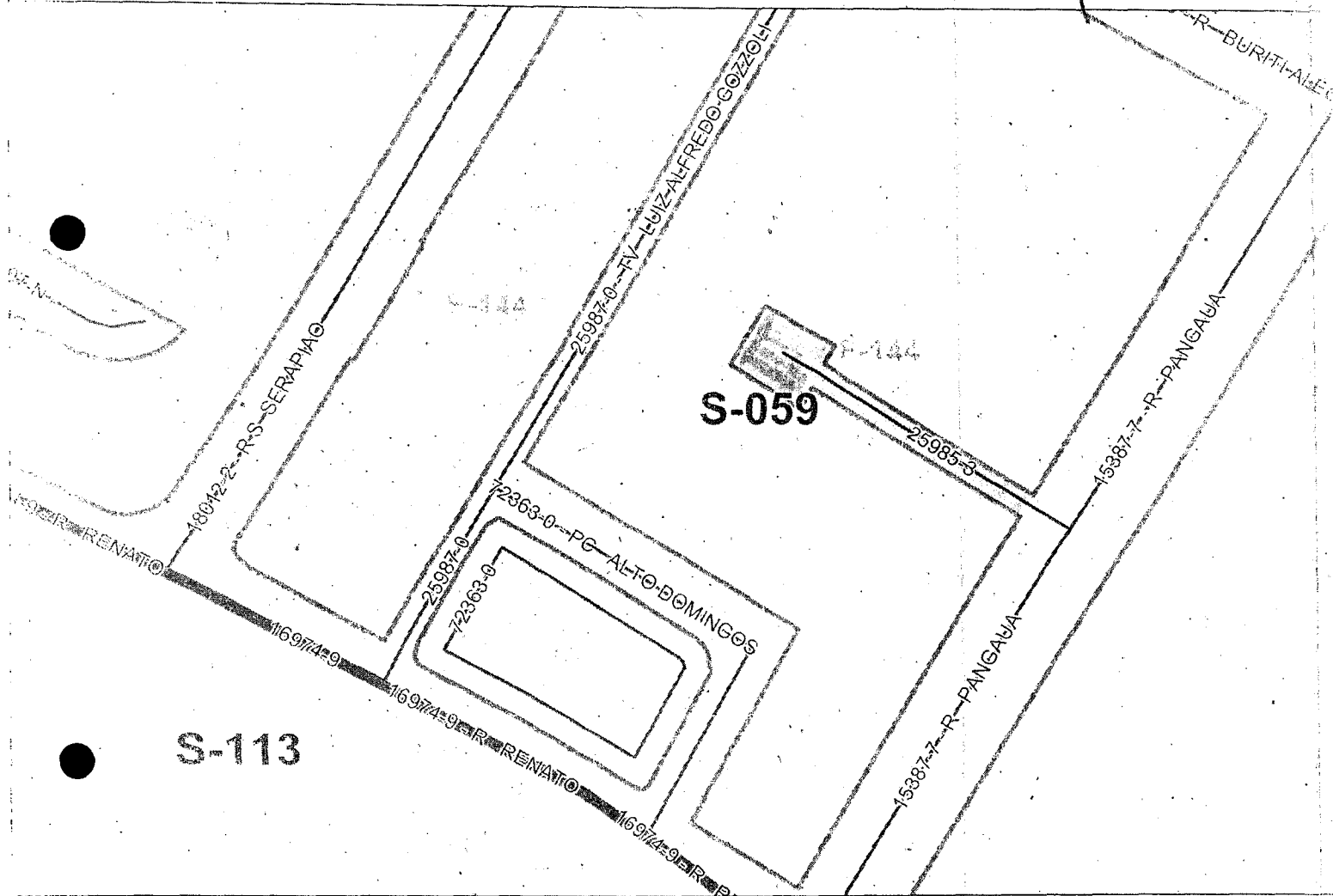
Lilian Bueno Alba  
RF 10.933 - SGP-12

Tomaz Rodolfo Bezzegh  
Auditor Fiscal Tributário Municipal  
R.F. 757.483 5.00

CÓPIA

Folha nº 11 do Proc  
nº 2012-0-045.016-0

Benedito Araújo de Moura  
AGPM/CGM/VATL





CODLOG - 25985-3

DENOMINACAO - RP

SEM DENOMINACAO (PAINHA)

FOLHA MOC 09-M

QUADRIC. MOC C1

CEP 03665 - 000

RF 10.933 - SGP-12

PTO INICIAL DENOM. - R

PANGAUA

CODLOG 15387

IND.OR. - B

COD.BCO NOM. - 0000000

SETOR/QUADRA - 059-144

TIPO

QUANTIDADE DE LOTES - 9

CANCELAMENTO EM

SITUACAO DA DENOMINACAO - PROVISORIO

SITUACAO DO LEITO - FISICA E

LEGAL R

| LEGISLACAO | QUALIFICACAO | NUMERO | TIPO | DATA | QT | OBS |
|------------|--------------|--------|------|------|----|-----|
|------------|--------------|--------|------|------|----|-----|

DENOMINACOES ANTERIORES

COD. SEQ

VALIDA ATE

\*\*\*\*\* FIM \*\*\*\*\*

\*\*\*

\*\*\*\*\*

CODLOG A

PESQUISAR

AVANCO/RETORNO ( = )

Folha nº 13 do Proc

nº 2012-0/245-016-0

Benedito Augusto de Moura

AGP/ADM/ATL

TELA 6

Tomas Rodolfo Bezzegh

Auditor Fiscal Tributário Municipal

R.F. 757.483.5.00

CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
Secretaria Municipal de Finanças  
Cadastro de Logradouros – DIMAP 3

Folha nº 33 do proc.

nº 01-330 de 20 12

*lp*  
Lilian Bueno Alba  
RF 10.933 - SGP-12

Folha de informação nº 09

juntada em 10/09/2012

*[Signature]*  
Tomas Rodolfo Bezzegh  
Auditor Fiscal Tributário Municipal  
R.F. 757.483.5.00

Do memorando nº 664/2012 - ATL III  
Análise do PL nº 330/2012

Folha nº 14  
nº 2012-0.245.016-0  
*[Signature]*  
Benedito Augusto de Moura  
ACFPL - SGM/ATL

SGM/ATL  
Sra. Assessora Especial,

CÓPIA

Entendemos que o logradouro objeto da requerida denominação seja a própria rua Particular sem denominação localizada no Setor Fiscal 059, inserida na Quadra Fiscal 144, conforme folhas 6 a 8. Este logradouro está cadastrado sob Codlog 25.985-3 com valor de face e 9 contribuintes lançados.

A partir desta verificação concluímos que a propositura em relação ao Cadastro de Logradouros possui condições de uma posição favorável à sua aprovação.

DIMAP-3, em 10 de Setembro de 2012

*[Signature]*  
Tomas Rodolfo Bezzegh  
Auditor Assessor Técnico I

15:59 10/09/2012 004330 SEM PROTOCOLO

*[Signature]*

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Folha nº 34 do proc.

nº 01-330 de 20 12

Lillian Bueno Alba  
RF 10.933 - SGP-12

folha de informação nº

31/08/2012 (a)

Lenita C. L. A. Moura  
SEIAB - CASE

do yame

nº 330/12 ATU III

em 31/08/2012 (a)

S.G.M. - A.T.L.

Sr(a) Assessor(a) Chefe

Folha nº 10 do Proc

nº 2012-0.245.016-0

Benedito Augusto de Moura  
AGT (SGM/ATL)

INFORMAÇÕES SOBRE O P.L. 330/ 2.012 MEMO A.T.L.: 663 / 2.012 VEREADOR: ADOLFO QUINTAS

A) DADOS SOBRE O LEITO DO LOGRADOURO:

OFICIAL: SIM

LEGISLAÇÃO: DECRETO Nº / ANO : 34.049 / 1.994

B) DADOS SOBRE A DENOMINAÇÃO ATUAL:

NOME ATUAL: RP

SEM DENOMINACAO (PENHA)

CODLOG: 25985-3

DENOMINAÇÃO OFICIAL: NÃO

HOMONÍMIA: NÃO

LOGR. CODLOG: -

CÓPIA

C) DADOS SOBRE O NOME PROPOSTO:

NOME PROPOSTO: R ANTONIA MOREIRA DE JESUS

HOMONÍMIA: NÃO

LOGR. CODLOG: -

D) DADOS TÉCNICOS:

SUFICIENTES, CARACTERIZAÇÃO INCORRETA

E) OBSERVAÇÃO:

DEVERÁ CONSTAR: "FICA DENOMINADA TRAVESSA ANTONIA MOREIRA DE JESUS A RUA PARTICULAR CODLOG 25.985-3, QUE COMEÇA NA RUA PANGAUÁ, ENTRE OS NºS 65 E 85, E TERMINA APROXIMADAMENTE A 48 METROS ALÉM DO SEU INÍCIO (SETOR 59 - QUADRA 144), LOCALIZADA NO DISTRITO DA PENHA, SUBPREFEITURA DA PENHA." CONFORME QUADRA FISCAL, O LOGRADOURO TEM CARACTERÍSTICA DE "TRAVESSA".

31/8/2012

ARQº URBTE ELIANA BECCATO MELLONE

RECEBIDO NA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO - SÃO PAULO  
 DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO LEGISLATIVA

EM 25/09/12 às 14:40

FOR 2021

SAÍDA: AS: h ASS:

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos  
 termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 13

Nome Rubem Romancini

RF. 11257 ~~SGP-12~~

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
 SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Processo encerrado com 34 folhas.

Arquivado em 10/01/13

Rubem Romancini  
 Rubem Romancini Junior  
 123886

Segue(m) Juntaado(s), nesta data,  
 documento(s) rubricado(s) sob  
 nº... 35 ... e folha de informação  
 sob nº... 36 ... 22/01/2015

Eliete L.S.  
 Eliete Lopes Silveira  
 RF 11.393 - SGP-33



Folha nº 35 do Processo  
nº 01-330 de 2012  
*Ellete L.S.*

Ellete Lopes Silvério  
RF 11.393 - SGP-33

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

**DEFERIDO**

Liderança do PSDB

RDS  
6/2015

PRE REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_/2015

REQUEIRO, nos termos do art. 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes Projetos de autoria do Vereador Adolfo Quintas:

|             |             |             |             |             |
|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| PR 37/2005  | PL 791/2005 | PL 211/2007 | PL 273/2009 | PL 618/2009 |
| PL 629/2009 | PL 80/2010  | PL 173/2010 | PL 315/2010 | PL 566/2010 |
| PL 35/2011  | PL 56/2011  | PL 231/2011 | PL 254/2011 | PL 259/2011 |
| PL 273/2011 | PL 311/2011 | PL 372/2011 | PL 373/2011 | PL 378/2011 |
| PL 389/2011 | PL 443/2011 | PL 444/2011 | PL 445/2011 | PL 544/2011 |
| PL 59/2012  | PL 60/2012  | PL 66/2012  | PL 203/2012 | PL 205/2012 |
| PL 206/2012 | PL 254/2012 | PL 328/2012 | PL 330/2012 |             |

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2015.

*[Signature]*  
ANDREA MATARAZZO

Líder da Bancada do PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº <sup>36</sup>

do processo nº 01-330 de 20 12 de 20 01 2015 (a)

*Ellete L.S.*  
**Ellete Lopes Silveira**  
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33,

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento das proposituras indicadas no RDS nº 13-6/2015.

22/01/2015

*[Signature]*

**JADER AUGUSTO PIMENTA**

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo  
SGP.22

A SGP. 22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-6/2015, segue o presente expediente para volta à tramitação.

22/01/2015

*Ubirajara F.F.*

**UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO**  
Consultor Técnico Legislativo - História  
Supervisor do Arquivo Geral - SGP.33  
RF: 11215

RECEBIDO EM SGP. 22

À Comissão de:

|                       |
|-----------------------|
| <i>[Signature]</i>    |
| <i>[Signature]</i>    |
| <i>[Signature]</i>    |
| Jader Augusto Pimenta |
| Supervisor - SGP.22   |
| RF: 10.860            |

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça  
e Legislação Participativa

Em 03/02/15 às 14h

Paulo Victor Freire Ribeiro  
Secretário da Comissão  
RF 11.335

AO NOTAR VERIFICAR LA NOTAR VERIFICAR

GEORGE HATO

Para Receber  
Gravado Comissão de Constituição, Justiça e  
Legislação Participativa.  
Em 19 / 02 / 15

O prazo para manifestação é de 8 dias,  
conforme o § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PODER LEGISLATIVO

EM 19/2/15 ÀS 18h00 n

POR GEORGE HATO

SAÍDA 25/2/15 ÀS 9 n ASS: JL

Em 12/02/15, nesta data documento(s)

de informação fornecido(s) sob folha(s)

37 a 38 de 12 / 02 / 15

Paulo Victor Freire Ribeiro

Secretário da Comissão



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 37  
Processo nº 01-330112  
Paulo Victor Frolde Ribeiro  
SF. 11.305 - SGP-12

pl0330-12

PAR

PARECER Nº 247/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0330/12.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adolfo Quintas, que visa denominar Rua Antonia Moreira de Jesus, o espaço livre sem denominação localizado na Travessa Particular da Rua Pangauá entre os números 65 e 85 - Penha, Subprefeitura Penha.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode seguir em tramitação, como veremos a seguir.

Dispõe o art. 13, XXI, da Lei Orgânica do Município, que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito, nos termos do art. 70, XI, parágrafo único, da Carta Paulistana.

O Executivo esclareceu que se trata de bem público oficial inominado e que o nome proposto não possui homônimos (fls. 28 a 34).

O projeto está em sintonia com os ditames da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

Por se tratar de denominação de logradouro ora inominado, matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do **Substitutivo** abaixo, o qual visa unicamente acrescentar informações a descrição do logradouro, conforme quadra fiscal, o logradouro tem características de Travessa, nos termos propostos pelo Executivo às fls. 34 dos autos.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0330/12.

Denomina Travessa Antonia Moreira de Jesus a Rua particular, localizada no Distrito da Penha, Subprefeitura da Penha, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

RELCOM



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0330-12

38

01-330/12

Art. 1º Fica denominada Travessa Antonia Moreira de Jesus a Rua particular, codlog 25.985-3, que começa na Rua Pangauá, entre os números 65 e 85, e termina aproximadamente a 48 metros além do seu início (Setor 59- quadra 144), localizada no Distrito da Penha, Subprefeitura da Penha.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/03/15.

ALFREDINHO

ARI FRIEDENBACH

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

ROBERTO TRIPOLI

ARSELINO TATTO

DAVID SOARES

X GEORGE HATO

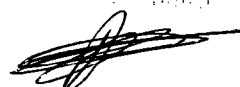
SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
DE 12 / 03 / 15  
Pág. 33 Col. 3  
Conferido \_\_\_\_\_



URB

13 3 15



RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana  
Metropolitana e Meio Ambiente.

16 MAR. 2015

Secretário

RF

Gabriel S. M. Ribeiro  
Técnico Administrativo  
RF 11.317

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

*Auxílio Miguel*

Para relatar

Sala da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente

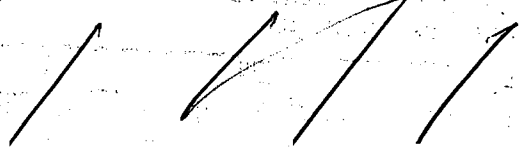
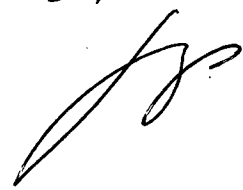
Em

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º,  
artigo 63 do R.L.

39

14 08 15





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

PAR

1315/2015

39  
01-330/12  
*[Signature]*

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E  
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 330/12**

De autoria do nobre Vereador Adolfo Quintas, o **Projeto de Lei nº 330/12**, visa denominar Rua Antonia Moreira de Jesus o espaço livre sem denominação localizado na Travessa Particular da Rua Pangauá entre os números 65 e 85, na Subprefeitura da Penha.

O autor defende sua iniciativa como forma de reconhecimento póstumo à memória de Antonia Moreira de Jesus, por sua atuação em prol da comunidade. Acompanha a justificativa, cópia da Certidão de Óbito e mapa contendo a indicação do logradouro.

Em atenção ao pedido de informações formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao Executivo, a Secretaria Municipal da Cultura concluiu que a propositura atende ao estabelecido pela Lei 14.454, de 27 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008, tendo, portanto, condições de uma posição favorável a sua aprovação. Não obstante, a Secretaria Municipal de Habitação, através da CASE, na época, informou que o logradouro é oficial, não está denominado, e que, até a data das informações prestadas o nome proposto não constitui homonímia. Apontou, contudo, para a necessidade de ajustes à descrição da localização do logradouro e sua caracterização, sugerindo, para tanto, uma nova redação (fl. 34).

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, então, manifestou-se **pela legalidade** do projeto, com a apresentação de um Substitutivo que visa unicamente ajustar a descrição do logradouro, nos termos propostos pelo Executivo às fls. 34 dos autos.

Considerando, portanto, que não há impedimento técnico à aprovação da presente iniciativa, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** ao **Projeto de Lei nº 330/12**, na forma do **Substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 12.08.15

*[Signature]*  
AURÉLIO MIGUEL  
Relator  
*[Signature]*  
DALTON SILVANO

*[Signature]*  
GILSON BARRETO  
Presidente

NELO RODOLFO

*[Signature]*  
PAULO FRANGE

JULIANA CARDOSO

SOUZA SANTOS

RELCOM

1366/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
DE 11/08/15  
Pág. 102 Col. 1  
Conferido. [assinatura]

À Comissão de EDUC.  
Em 08/09/15  
Aparecido Ferreira  
RF. 101.875

RECEBIDO  
Comissão de Educação, Cultura e  
Esportes

Em 09/09/15 às 16h  
RF. [assinatura]

Tominho Aguiar

09 09 2015

08 10 15 40



CÂMARA MUNICIPAL DE

**AULO**

PAR

1728/2015

Folha nº 40 do Proc.  
Nº 01-330 de 20 12  
João Carlos Dias Chaves  
RF 11.838 - SGP.12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº330/2012.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre vereador Adolfo Quintas, denomina a Rua Antonia Moreira de Jesus o espaço livre sem denominação localizado na Travessa Particular da Rua Pangauá entre os números 65 e 85 – Penha, Subprefeitura Penha, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (CCJLP) exarou parecer pela **legalidade na forma de substitutivo**, apresentado a fim de adequar o logradouro nos termos propostos pelo Executivo.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou parecer **favorável na forma do substitutivo da CCJLP**.

Segundo justificativa do autor, a homenageada foi uma pessoa que se notabilizou pelo seu grandioso empenho em trazer inúmeros benefícios para o bairro paulistano de São Miguel. A insigne cidadã Antonia Moreira de Jesus foi moradora antiga da região e participou de lutas por melhorias das condições de vida dos moradores locais, sendo justa a presente homenagem.

Pelo exposto, esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar e, portanto, manifesta parecer **favorável ao substitutivo apresentado pela CCJLP**.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 07/10/15

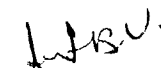
  
CLAUDINHO DE SOUZA

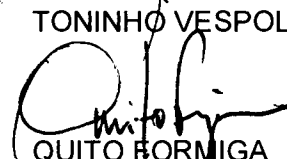
  
ELISEU GABRIEL

MARQUITO

  
REIS  
Presidente

KAMIA

  
TONINHO VESPOLI- Relator

  
QUITO FORMIGA

08 10 15  
153 2

A Comissão de Finanças e  
Orçamento

Em 08 / 10 / 15

RECEBIDO  
Comissão de Finanças e Orçamento  
Em 13/10/15 às 13h00  
RF 11.261  
Vinícius Moreira do Nascimento  
RF. 11.261

Ao Vereador / A Vereadora

*Vinícius Moreira do Nascimento*

Para relatar:

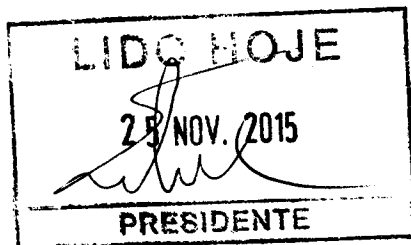
Sala de Trabalho da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 13 / 10 / 15

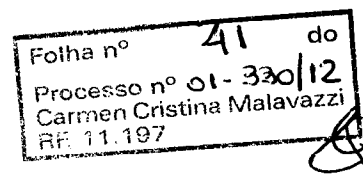
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos  
termos do § 3º artigo 83 do RI.

m S  
41 e 42 S  
08 12 15  
*[Signature]*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**



PAR

2189/2015

**PARECER Nº**

**DA COMISSÃO DE FINANÇAS E**

**ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 330/2012**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adolfo Quintas, visa denominar Rua Antonia Moreira de Jesus o espaço livre sem denominação localizado na Travessa Particular da Rua Pangauá entre os nº 65 e 85 – Penha, Subprefeitura Penha.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo “o qual visa unicamente acrescentar a descrição do logradouro, conforme quadra fiscal, o logradouro tem características de Travessa, nos termos propostos pelo Executivo”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 25/11/2015

Ver. José Police Neto  
Presidente

Ver. Abou Anni

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Talle

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

RELCOM  
2342/2015

- “PL 330/2012, do Vereador ADOLFO QUINTAS (PSDB) Denomina a Rua Antonia Moreira de Jesus o espaço livre sem denominação localizado na Travessa Particular da Rua Pangauá entre os números 65 e 85 - Penha, Subprefeitura Penha, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA.”

**O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT)** – Há sobre a mesa parecer, que será lido.

- É lido o seguinte: (Parecer ao PL 330/2012)

**O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT)** – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 330/2012. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Segue(m) juntado(s), nesta  
data, documento(s) rubricado(s)  
sob nº(s) 43 e  
foi de informação sob  
nº 44. 22. 15

1970  
RF

- "PL 330/2012, do Vereador ADOLFO QUINTAS (PSDB). Denomina a Rua Antonia Moreira de Jesus o espaço livre sem denominação localizado na Travessa Particular da Rua Pangauá, entre os números 65 e 85 - Penha, Subprefeitura Penha, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples."

**O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT)** - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 330/2012, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



do processo nº 01-0330 de 2012

22/12/2015

(a) .....

Márcia Gazoti  
RF 51/539

À SGP.23

Sr. Supervisor,

O Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa de folha(s) nº 37 e nº 38 ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª Discussão e Votação na 302ª Sessão Extraordinária da 16ª Legislatura, no dia 17 de dezembro de 2015.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

22/12/2015

**Solange Rainone dos Santos**  
Secretária de Apoio Legislativo  
SGP.2

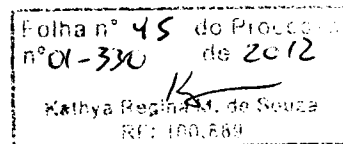
18:00

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos  
rubricados sob nº 45 a 47 e Folha de  
informação sob nº 48 19.01.16  
Kathya Regina Moraes de Souza  
RF 100.889



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



São Paulo, 18 de dezembro de 2015.

Ofício SGP-23 nº 3209/2015

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 17 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 330/12, de autoria do Vereador Adolfo Quintas, que denomina Travessa Antonia Moreira de Jesus a rua particular localizada no Distrito da Penha, Subprefeitura da Penha, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

  
ANTÔNIO DONATO  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Fernando Haddad  
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/jcss.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 46 do Processo  
nº 01-330 de 2012  
Kathya Regina M. de Souza  
RF: 100.889

**LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015**

Cópia extraída de fls. 37/38 do processo  
(PROJETO DE LEI Nº 330/12)  
(VEREADOR ADOLFO QUINTAS – PSDB)

Denomina Travessa Antonia Moreira de Jesus a rua particular localizada no Distrito da Penha, Subprefeitura da Penha, e dá outras providências.

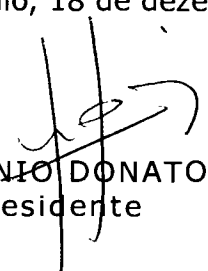
Faço saber que a Câmara, em sessão de 17 de dezembro de 2015, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominada Travessa Antonia Moreira de Jesus a rua particular, codlog 25.985-3, que começa na Rua Pangauá, entre os números 65 e 85, e termina aproximadamente a 48 metros além do seu início (Setor 59 – Quadra 144), localizada no Distrito da Penha, Subprefeitura da Penha.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 18 de dezembro de 2015.

  
ANTONIO DONATO  
Presidente

ARS/jcss.

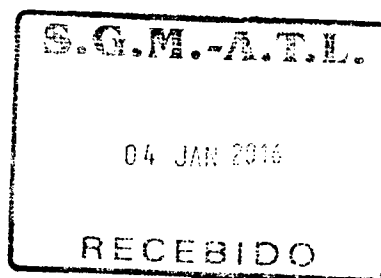


**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 47 do Processo  
nº 06-330 de 2012  
Kathy Regina M. de Souza  
RF: 100.889

São Paulo, 04 de janeiro de 2016.

Recebi ofício SGP-23 nº 3209, de 18 de dezembro de 2015, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 330/12, de autoria do Vereador Adolfo Quintas.



Luciana Andréia dos Santos  
Chefe de Seção II  
RF: 794.875.1



do processo nº

01 - 0330

de

2012. 19/01/2016

(a)

*KA*  
**KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA**  
Assistente Parlamentar

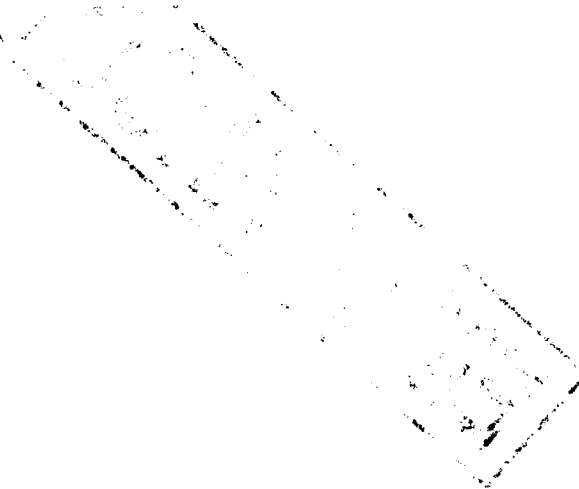
Conforme publicação ocorrida no DOC de 19/01/2016, pág. 01, col. 2ª, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.363, DE 18 DE JANEIRO DE 2016.

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 19/01/2016.

*AS*  
**ANDERSON ROGERIO DE SOUZA**  
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo



**EM BRANCO**

Segue(m) Juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob  
n' 11 e folha de informacao  
sob n. 41 104 102 126

René G. Barreto

RF 11.069



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 49  
do processo 01-330 de 2012 04/02/2016

René Gonçalves Barreto  
RF 11069

**SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Requisitado em 22/01/2015  
Arquivado novamente em 04/02/2016  
Com 49 fls.  
O Funcionário

René Gonçalves Barreto  
RF 11069